



PARECER Nº 145/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que ‘Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros’.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros, especificamente para dispor sobre regras de fiscalização da prestação do serviço com detalhamento dos atos que caracterizariam infração, suas respectivas penalidades e o procedimento a ser observado.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto busca atualizar a regulamentação do processo de fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros, visando estabelecer mecanismos destinados a assegurar a eficiência dos serviços. Sustenta que todo serviço público objeto de outorga, por concessão ou permissão, devem atender às necessidades dos administrados, cumprindo a determinação legal de prestação de serviço adequado. Defende que o fortalecimento do aspecto cominatório da legislação local comina no desestímulo ao cometimento de infrações e irregularidades, gerando conseqüentemente melhora na qualidade dos serviços prestados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 152, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 3.230/92, que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, de modo a dispor sobre regras de fiscalização da prestação do serviço com detalhamento dos atos que caracterizariam infração, suas respectivas penalidades e o procedimento a ser observado para sua aplicação.

É da competência local, consoante o disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal, o estabelecimento de regras sobre o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, cumprindo ao ente municipal a fixação das diretrizes de caracterização precisa e de tutela do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 152. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e outros de sua competência, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e de proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários.

Encontra-se no espectro de competências do Poder Executivo Municipal o detalhamento das condições de prestação do serviço público outorgado por concessão, e da mesma forma a previsão das respectivas consequências do desatendimento ao ajustado em contrato.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2022.

Divinópolis, 22 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 009/2022